DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6290/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14724/2017
PROTOCOLO	: 1830968
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria Voluntaria** concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à Servidora **Sabah Robban**, inscrita no CPF sob o **nº 162.628.831-34**, titular efetiva do cargo de Profissional de Educação.

Em análise preliminar dos documentos que compõe os autos, a Divisão especializada constatou a presença de irregularidades relacionadas ao adicional de tempo de serviço.

Assim, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, oportunizou-se ao Gestor responsável a remessa de informações, esclarecimentos e documentos com o a finalidade de elucidar as irregularidades, conforme Termo de Intimação **"INT - DFAPGP - 26927/2018"** fls.125-126.

No prazo oportuno, o Gestor responsável pela admissão compareceu aos autos por meio de Resposta a Intimação, fls. 148-159, trazendo justificativas e documentos, razão do retorno dos autos à unidade de instrução para nova apreciação.

Em reexame, a equipe técnica por meio da Análise **"ANA - DFAPP -**

2744/2020" (fls. 161-163) e o Representante do Ministério Público de Contas, mediante o parecer **"PAR - 4ª PRC - 3848/2020"** (fl. 164), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, constata-se que o benefício previdenciário - fixado na sua integralidade - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 087/05 combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47 de 05 de julho de 2005**.**

Mediante o exposto, **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA** concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à Servidora **Sabah Robban**, inscrita no CPF sob o **nº 162.628.831-34**, conforme ATO Nº 28/2017 publicado no DIOCORUMBÁ nº 1.201, de 05 de junho de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §

3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA